

2. Para acolher a tese de que durante a demanda a parte agravante demonstrou que pleiteava também a entrega de imóvel similar ao que havia arrematado no procedimento licitatório - no Lote 03, Trecho 01, Quadra 03, Conjunto 02, Setor Habitacional Taquari - demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7/STJ.

3. Com relação à alegação de violação ao art. 402 do Código Civil, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e das disposições do edital de licitação, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1262968/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Desse modo, fazer uma análise acerca da validade do negócio jurídico e da boa-fé objetiva, como pretendo a recorrente, é inviável em sede de recurso especial, pois o STJ precisaria rediscutir matérias de fato, atividade vedada pela Súmula n.º 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se.

São Luís, 4 de setembro de 2020

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

NÚMERO PROCESSO: 0000675-32.2017.8.10.0092

NÚMERO PROTOCOLO: 011912/2020

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA

AGRAVADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONÇA (OAB/MA 7.600)

DESPACHO

Estado do Maranhão interpôs agravo interno, visando a reforma da decisão que inadmitiu o Recurso Especial n.º 0436/2020, decisão de fls. 120/122.

Desse modo, intemem-se os agravados para que apresente, no prazo legal, resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Cumprida a providência, ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intemem-se.

São Luís, 4 de setembro de 2020.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NÚMERO PROCESSO: 0001964-02.2005.8.10.0001

NÚMERO PROTOCOLO: 011622/2019 E 011624/2019

AGRAVANTE: ITAMAURO PEREIRA CORREA LIMA

ADVOGADO: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/MA 6.594)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DESPACHO

ItamauroPereira Correa Lima interpôs o agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, em face do ministério público estadual, com fundamento no artigo 1.030, § 1º, c/c art. 1.042, ambos do CPC, c/c art. 590, § 1º, do RITJMA, visando à reforma da decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, que inadmitiu o Recurso Especial Criminal nº 012980/2019 e Recurso Extraordinário Criminal nº 012981/2019.

Todavia, verifico que o agravante requer na Petição nº 015078/2020 a expedição de Guia de Recolhimento Provisório, nos termos da Resolução do CNJ.

Desse modo, tendo em vista a disposição contida no artigo 261, IV, da Norma Regimental¹, determino a remessa dos autos ao relator da Apelação Criminal nº 5.565/2016, desembargador Vicente de Castro.

Publique-se. Intemem-se.

São Luís, 2 de setembro de 2020

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Relator

EDT-GDG - 22020

Código de validação: 4A9093B68A

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 da RESOL-GP-12017, torna público, para conhecimento de todos os interessados, o resultado provisório das inscrições deferidas no 3º Processo Seletivo para a Concessão do Auxílio-bolsa de Estudos, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário maranhense.

Ficam abertos, a contar da data de publicação deste resultado, os seguintes prazos:

- **10 (dez) dias corridos** para apresentação de declaração firmada pela instituição de ensino e/ou outro documento que contenha as informações declaradas por

ocasião da inscrição, em conformidade com o Item 5.2 do EDT-GDG - 12020, assim como cópia do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a instituição de ensino; e

- **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, por qualquer interessado, mediante cadastramento de requisição própria no sistema Digidoc.

Inscrição Indeferida:

Servidor	Modalidade	Justificativa
Erasmio Freire Gomes Neto	Graduação	Vedação disposta no subitem III, do item 2.2 – lotação de exercício diversa da sua lotação de origem, em caráter provisório.

Inscrições Deferidas:**1 Graduação**

Matrícula	Servidor	Possui Graduação	Meritus	Semestres a Concluir	Horas de Treinamento	Tempo de Efetivo Exercício	Nº de Dependentes
148445	Luciana Mendes Dias	Não	0	2	60	3767	1
121806	Erly Costa dos Santos	Não	0	2	20	4925	0
120295	Liliane Costa Fonseca	Não	0	3	0	5140	0
174797	Luciano Veras Souza	Não	0	5	216	2643	0
112508	Josicleia de Sousa Bandeira	Não	0	6	130	5253	3
161265	Girley Alves dos Santos	Não	0	7	0	2944	3
111195	Cristiano de Sousa Oliveira	Não	0	8	10	5267	0
104893	Sergiano Raimundo Martins	Não	0	8	0	5320	1
148148	Shirlaine Ingrid Roxo	Não	0	8	0	3784	1
161075	Welles dos Santos Coelho	Não	0	8	0	2943	0
117911	Paula Pereira Prado Carreiro	Não	0	9	186	5212	3
143982	Cristianilson Castro Nunes	Não	0	9	84	3888	0
109843	Jodna Sorayne Silva Pereira	Não	0	9	51	5281	1
1503390	Rochelle Araujo de Sousa Ramos	Não	0	9	0	5211	2
1504075	Antonio Cristino Ferreira Neto	Não	0	9	0	5211	1
129189	Danilo Carvalho de Sousa	Não	0	10	60	4770	1
138230	Andresandro Resende Rosendo	Sim	3	6	0	4315	3
117424	Jose Raimundo Pereira Ferraz	Sim	3	9	176	5203	4
113522	Suelma Nivea Rego	Sim	0	0	63	5247	2

	Araújo Soares						
149633	Vilson Fontenele Machado Filho	Sim	0	2	86	3679	2
104935	Raquel Borges Carvalho	Sim	0	2	46	5310	1
172973	Carlos Eduardo Araujo da Silva	Sim	0	2	42	2691	4
135319	Maria do Espirito Santo Medeiros Nascimento Nunes	Sim	0	3	60	4533	1
108811	Jodeilse Mafra Martins da Silva	Sim	0	3	46	5274	0
166116	Sandolini Assunção Braga	Sim	0	3	42	2821	0
116582	Ligia Fernanda Abreu Pestana	Sim	0	3	40	5198	2
101899	Djanne de Oliveira Soares	Sim	0	4	51	5324	0
103697	Josevane Conceição Costa de Holanda	Sim	0	4	20	5310	0
1503978	Jusa Pacheco Dias	Sim	0	4	0	5211	2
102483	Valdicelia Sousa da Silva	Sim	0	5	15	5320	0
134601	Giovane Viana da Costa	Sim	0	5	0	4573	2
166462	Evanilda do Nascimento Pereira	Sim	0	6	440	2788	0
113621	Rychardyson Barbosa da Silva	Sim	0	6	126	5253	3
173989	Grasielle Aragão Araújo	Sim	0	6	80	2642	0
100636	Karina Barbosa Silva	Sim	0	6	40	5324	0
173708	Wiltania Araujo dos Santos	Sim	0	6	36	2643	0
153593	Daniele Mendonça Pestana de Oliveira	Sim	0	6	20	3392	1
135871	Diego Padilha Trindade	Sim	0	6	0	4498	1
165886	Valdimilson Gomes de Oliveira	Sim	0	6	0	2818	0
	Jacirene						

107482	Maria Correa dos Remedios	Sim	0	7	153	5294	0
102350	Wendeel Gomes Saraiva Barroso	Sim	0	8	72	5322	1
115410	Daniel de Oliveira da Costa	Sim	0	8	0	5211	5
104216	Gisele Soares Pereira Ferreira	Sim	0	9	261	5321	2
139840	Patricia Fonseca Pereira dos Santos	Sim	0	9	100	4180	0
99960	Francisca Celia Simoes Lopes	Sim	0	9	48	5330	1
163758	Marcela Carvalho Santos	Sim	0	9	45	2906	0
1503200	Jose Ribamar Pacheco Araújo	Sim	0	9	42	5210	4
99895	Carla Cristhine Silva	Sim	0	9	32	5336	1
115758	Eduardo Marcio de Freitas Matos	Sim	0	9	30	5218	0
117333	Vanessa Caroline de Oliveira Guerra e Silva	Sim	0	9	20	5204	3
138495	Jane Mary Silva de Sousa	Sim	0	9	20	4333	2
121210	Hairan Cristina Oliveira Ribeiro	Sim	0	9	0	5058	0
161745	Antonio Pereira Cabral	Sim	0	9	0	2947	2
179234	Renato Malheiros Santos Júnior	Sim	0	9	0	2268	2

2 Especialização

Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo comissionado ou Função gratificada	Horas de Treinamento	Tempo de Efetivo Exercício	Idade
160788	Daniella Morais Sucupira	Sim	0	Não	22	2948	35
148635	Juliana Sales e Mendes	Não	8	Não	160	3768	33
174854	Lissandra Nayara Pires Lemos Souza	Não	0	Não	145	2642	35
	Hugo Emanuel						

133173	Pavão Pessoa	Não	0	Não	100	4559	34
165878	Erica Alini Santos Campelo Pessoa	Não	0	Não	100	2839	35
163675	Jeanne Ferreira Carvalho Alves	Não	0	Não	60	2902	36
115543	Patrick Macedo da Cunha	Não	0	Não	52	5217	33
162347	Andre Luis de Oliveira Aguiar	Não	0	Não	40	2948	30

3 Mestrado

Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo comissionado ou Função gratificada	Horas de Treinamento	Tempo de Efetivo Exercício	Idade
177386	Anne Clea Mendes Ferreira Costa	Sim	0	Coordenadora de Precatórios	69	2839	35
150086	Chames Rayol Maluf Braid Simoes	Sim	0	Assessor Jurídico de Desembargador	0	2642	35
111492	Mariana Clementino Brandao	Sim	0	-	208	2948	35
153007	Igor Evangelista Pinto	Sim	0	-	76	5217	33
147686	Cristiano Ribeiro Soares	Sim	0	-	60	2948	30
150102	Maria Fernanda Tribuzi de Carvalho Silva	Sim	0	-	16	4559	34
130898	Ana Claudia Alcobacas de Moura	Não	3	Chefe da Divisão de Arquivo do Fórum	65	2902	36

4 Doutorado

Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo comissionado ou Função gratificada	Horas de Treinamento	Tempo de Efetivo Exercício	Idade
129338	Priscilla Ribeiro Moraes Rego de Souza	Sim	24	-	285	4770	41
99739	Aline Mendonça da Silva	Sim	0	Coordenadora de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de Primeiro Grau	80	5330	39
115121	Walter Reis Cabral	Não	0	-	40	5223	55

São Luís, 10 de setembro de 2020.

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/09/2020 08:39 (MARIO LOBAO CARVALHO)

Plantão

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

HABEAS CORPUS nº 0812771-26.2020.8.10.0000

Paciente : Leandro Cesar Silva Santos

Impetrante : Charles Jon Silva (OAB/MA 14.625)

Impetrado : Juiz de Direito da Central de Inquéritos e Custódia de São Luís

Incidência Penal : art. 157, § 3º, II do Código Penal

Desembargador Plantonista : Vicente de Castro

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em 10.09.2020, às 23h49min, em Plantão Judiciário, em que o advogado e impetrante Charles Jon Silva aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos e Custódia de São Luís.

A impetração (ID nº 7830586) abrange pedido de liminar formulado com vistas à colocação em liberdade do paciente **Leandro Cesar Silva Santos**, o qual, após ter sido preso em flagrante em 1º.09.2020, teve contra si, por decisão da mencionada autoridade judiciária, decretada custódia temporária, em 04.09.2020.

Em relação ao mérito da demanda, é pleiteada a concessão da ordem com confirmação da decisão liminar liberatória que eventualmente venha a ser prolatada.

Assim, a questão fático-jurídica que serve de suporte à postulação sob exame diz respeito à sobredita decisão, prolatada ante o possível envolvimento do paciente na prática do crime de roubo com resultado morte, previsto no art. 157, § 3º, II do CP¹, ocorrido em meados de maio de 2020, na Rua da Baronesa, Bairro Beira Mar, em São Luís, MA, de que fora vítima a senhora Fátima Maria Evangelista dos Santos.

E, sob o argumento de que a ordem de prisão temporária em apreço está a constituir ilegal constrangimento infligido ao paciente, clama o impetrante pela concessão do *writ*.

Nesse sentido, aduz, em resumo, que:

- 1) O paciente não pode ser responsabilizado por crime preexistente;
- 2) Estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, os previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989;
- 3) Inexiste justa causa para a validar a restrição da liberdade do segregado;
- 4) O paciente é detentor de condições pessoais favoráveis à sua soltura, porquanto é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, além de ser servidor público.

Ao final, alegando a presença dos pressupostos concernentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna pelo deferimento da liminar em favor do paciente e, em relação ao mérito, postula a concessão da ordem em definitivo.

Instruída a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's n^{os} 7830249 ao 7830255.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

Não constato, nesse momento processual, a ocorrência dos pressupostos autorizadores do deferimento da liminar, mormente no tocante ao *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) em favor do paciente.

Isso porque, a concessão da medida liminar em sede de *habeas corpus* somente se justifica em situações excepcionais, em que emerge evidenciada, *prima facie*, a ilegalidade da coação sofrida pelo cidadão, o que não se verifica no caso em epígrafe.

De início, ressalto que a presente via não é adequada à análise valorativa de provas acerca da autoria delitiva, sob pena de se caracterizar indevida supressão de instância.

Na espécie, observo que o paciente é investigado, sob a imputação de ter praticado o crime de roubo com resultado morte (art. 157, § 3º, II do CP), juntamente com Odailton Amorim da Silva, ocorrido em meados de maio de 2020, na Rua da Baronesa, Bairro Beira Mar, em São Luís, MA, do qual fora vítima a senhora Fátima Maria Evangelista dos Santos.

Por outro lado, verifica-se que, na decisão que decretou a prisão temporária do paciente (ID nº 7830251), o juízo de primeiro grau, com base em elementos do caso concreto, entendeu pela necessidade da sua custódia cautelar, ressaltando a existência de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a natureza do crime, bem como a sua imprescindibilidade para a investigação policial.

Desse modo, pelo menos nessa fase de análise preliminar, entendo que os pressupostos e hipóteses autorizadas da prisão temporária, previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, estando o decreto prisional, ademais, fundamentado com base em elementos que permeiam presente caso.

Registra-se, ainda, que neste momento inicial do *mandamus* não se pode considerar como elementos autorizadores do acolhimento do pedido de liminar as condições pessoais do segregado.

Destarte, não verifico, por ora, de maneira evidente, a ilicitude da custódia em apreço.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da liminar contido na petição inicial, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente *habeas corpus* por esta egrégia Câmara Criminal.

Requisitem-se à autoridade judiciária da Central de Inquéritos e Custódia de São Luís, informações pertinentes ao presente *habeas corpus*, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia da petição inicial deverá ser anexada ao ofício de requisição.